Fls 07

PARECER Nº 156/2021

Projeto de Lei nº 091/2021

De autoria do Vereador Giuseppe Lisboa Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Acrescenta dispositivos à Lei nº 4.519, de 26 de maio de 2003, que "Estabelece detalhamento de informações nas placas relativas a obras públicas nas áreas de competência do Município de Conselheiro Lafaiete.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 06.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta de lei em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Giuseppe Lisboa Laporte, objetiva alterar a Lei Muńicipal nº 4.519, de 26 de maio de 2003, para fins de determinar a colocação de placas informativas em obras paralisadas.

A publicidade institucional destinada a divulgar informações sobre obras governamentais pode e deve ser veiculada, desde que tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social e dela não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Como se sabe, obras paralisadas no decorrer de sua execução ficam sujeitas à deterioração causada pelas intempéries e a ocorrência de depredações. Todas estas ocorrências resultam no aumento do custo para retomada e conclusão da obra. Além das perdas financeiras, a paralisação resulta em prejuízo social pelo não atendimento ao objetivo a que a obra se destina,

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

reclamando solução do Poder Público. Tal situação representa um claro desrespeito aos princípios da Administração Pública e resultam no desperdício de recursos sabidamente escassos.

Com efeito, em princípio, não existe vedação à pretendida divulgação, haja vista que os atos administrativos devem ser objeto da mais ampla publicidade, a fim de que o cidadão possa exercer, sobre eles, o direito que a Constituição da República Federativa do Brasil lhe assegura de impugná-los judicialmente, mediante o exercício da ação popular, quando lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa (CRFB, art. 5º, LXXIII).

Por outro prisma, há de se considerar que, além de dispendiosa, carece de proporcionalidade e razoabilidade a exigência de confecção e afixação de enormes placas em canteiros de obras públicas para informar as razões da paralisação da obra.

Melhor andaria o legislador se estabelecesse a obrigatoriedade de veiculação de um sinal gráfico facilmente visualizado em que a população pudesse identificar que esta ou aquela obra se encontra paralisada, com a indicação, em dizeres menores, do local e meios para consulta das razões que levaram à sua interrupção.

Sobre os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, Luís Roberto Barroso[1] decompõe, a exemplo do que a doutrina alemã faz com o princípio da proporcionalidade, o princípio da razoabilidade em três elementos, (i) a adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

[1] BARROSO, Luis Roberto. Constitucionalidade e legitimidade da Reforma da Previdência - ascensão e queda de um regime de erros e privilégios In Temas de Direito Constitucional, Tomo III. Renovar: Rio de Janeiro. 2005, p. 214

Nesse sentido, faz-se necessário avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser adotada. Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Convém, ainda, invocar a necessidade de fazer uma ponderação entre os princípios e os interesses conflitantes. Humberto Ávila[2] leciona o seguinte em relação à ponderação de princípios:

> "*Com efeito, a ponderação não é método privativo de aplicação dos princípios. A ponderação ou balanceamento (weighing and balancing, Abwägung), enquanto sopesamento de razões e contra-razões que culmina com a decisão de interpretação, também pode estar presente no caso de dispositivos hipoteticamente formulados, cuja aplicação é preliminarmente havida como automática*".

Enfim, por qualquer prisma que se analise os dispositivos indicados, a conclusão não é outra: não se verifica adequação, necessidade, vantagem ou menor onerosidade da medida, razão pela qual lhe falta a necessária e imprescindível razoabilidade e proporcionalidade, portanto, inviável juridicamente e não reúne condições para validamente prosseguir.

[2] ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 7ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 52

Fls 10

Ante o exposto, o projeto de lei não se afigura revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

4

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE 14/12/21

Comunicado nº 226/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 089/2021	Dispõe sobre a obrigatoriedade do Município de Conselheiro Lafaiete destinar 01% (um por cento) da arrecadação da receita corrente líquida para preservação dos mananciais pertencentes a Conselheiro Lafaiete/MG.	Vereador Osvaldo César da Silva
Projeto de Lei 090/2021	Institui políticas públicas para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista (tea) e seus familiares no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 091/2021	Acrescenta dispositivos à Lei nº 4.519, de 26 de maio de 2003, que "Estabelece detalhamento de informações nas placas relativas a obras públicas nas áreas de competência do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Giuseppe Lisboa Laporte
Projeto de Lei 092/2021	Dispõe sobre o rateio das sobras do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB entre os servidores profissionais da educação básica em efetivo exercício e dá outras providências	Vereador Giuseppe Lisboa Laporte
Projeto de Lei 094/2021	Cria o "Museu do Esporte de Conselheiro Lafaiete" nas dependências do Ginásio Poliesportivo de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.	Vereador Osvaldo César da Silva
Projeto de Lei 095/2021	Institui o "Dia Municipal do Atleta Paralímpico".	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681